



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 122 /2018.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo a permutar o imóvel especificado no art. 1º.

A área em questão está localizada na Av. Veneza com a Av. Milão, Qd. 45, Lts. 01 a 18, Setor Jardim Europa, Goiânia-GO, e abriga atualmente a Casa do Albergado.

A permuta que se pretende ter autorizada atende a recomendação do Ministério Público Estadual, conforme Ofício nº 01/2018, de 27 de fevereiro do ano em curso, encaminhada à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, lavrada nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular de 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, especializada na TUTELA DIFUSA DA SEGURANÇA PÚBLICA E MONITORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 47, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 25/98 e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei nº 8625/93, e art. 46, inciso VI, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar estadual nº 25/98;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 47, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

4



ESTADO DE GOIÁS



CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, no desempenho de suas atribuições naturais, está investigando as deficiências das unidades carcerárias, mormente, da região do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e da Capital;

CONSIDERANDO que as estruturas da CASA DO ALBERGADO são deficientes, antigas e em péssimo estado de conservação;

CONSIDERANDO que a CASA DO ALBERGADO está edificada em uma área nobre de Goiânia, com grande interesse imobiliário;

CONSIDERANDO que o valor de avaliação da área da CASA DO ALBERGADO é suficiente para a construção de três unidades prisionais para 300 (trezentas) vagas, pelo modelo em concreto pré-moldado;

CONSIDERANDO que os reeducandos do regime aberto que não aderiram ao monitoramento eletrônico poderão pernoitar no albergue do antigo TUCANO HOTEL e os reeducandos com regressão cautelar deverão ser custodiados em unidade no COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA;

CONSIDERANDO que a gestão das vagas para o Sistema Penitenciário Goiano é de atribuição legal dessa Diretoria-Geral (art. 1º, III, da Lei nº 19.962/2018);

RESOLVE RECOMENDAR à essa DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA que inicie estudos para a possível permuta (PPP) da área da CASA DO ALBERGADO (Avenida Veneza, 2037, Jardim Europa, Goiânia-Goiás), pela construção de três unidades prisionais para 300 (trezentas) vagas cada uma, pelo modelo em concreto pré-moldado, a serem edificadas no COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, conforme projeto aprovado pelo departamento de engenharia dessa Diretoria."

Frente a tal situação, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, no exercício de suas atribuições, vem atuando constantemente na busca de alternativas para redução da superpopulação nas unidades carcerárias estaduais e, nesse propósito realizou estudos de viabilidade da permuta em questão, procedendo à avaliação da área e destacando o relevante interesse público que se pretende resguardar.

Nesse sentido, foi elaborado pela Secretaria de Gestão e Planejamento, por sua Superintendência de Patrimônio do Estado, o Laudo nº 197/2018, segundo o qual a área está avaliada em R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), tendo a Advocacia Setorial daquela Pasta se manifestado pela possibilidade de atendimento da referida Recomendação (DESPACHO nº 673/2018 SEI – ADSET – 12100).



ESTADO DE GOIÁS

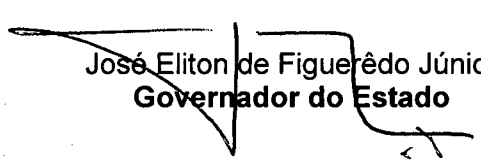


Segundo exposição de motivos inserta aos autos nº 201816448000762 a permuta pretendida não gerará custos ao Estado de Goiás e ainda será precedida de licitação.

Resta configurado o interesse público, consistente na ampliação do número de vagas no sistema prisional, e a permuta do imóvel por obra a ser edificada em área de propriedade do Estado de Goiás encontra fundamento no art. 40-B da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, acrescido pela de nº 20.243, de 24 de julho de 2018, segundo o qual *“poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade do Estado de Goiás, por imóveis, edificados ou não, ou por edificações a construir.*

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



Autoriza a permuta do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, mediante licitação, o imóvel de propriedade do Estado de Goiás, situado na Av. Veneza com a Av. Milão, Qd. 45, Lts. 01 a 18, Setor Jardim Europa, Goiânia – GO, com área total de 7.750,00m² (sete mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), Matrículas nºs 21.658, 21.659, 21.660, 21.661, 21.662, 21.663, 21.664, 21.665, 21.666, 21.667, 21.668, 21.669, 21.670, 21.671, 21.672, 21.673, 21.674, 21.675 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia – GO, por obra a ser edificada em imóvel de propriedade do Estado de Goiás, de conformidade com disposto no § 2º do art. 40-B da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, acrescido pela de nº 20.243, de 24 de julho de 2018.

§ 1º Para consecução do disposto no art. 1º, firmar-se-á com a empresa responsável pela obra contrato de promessa de permuta, cujo objeto será o negócio autorizado no caput deste artigo, o qual se registrará no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia – GO averbado à margem das Matrículas acima especificadas.

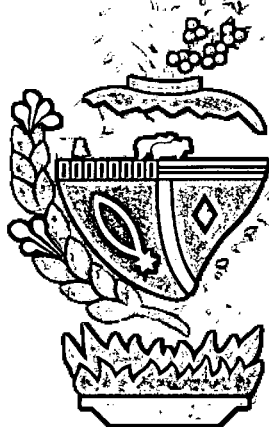
§ 2º A permuta autorizada neste artigo somente será levada a efeito com a lavratura da escritura pública e após a comprovação do cumprimento do contrato de execução de obra de engenharia, inclusive de sua avaliação e demais condições descritas no edital de licitação.

Art. 2º O bem público de uso especial descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 12.400.00,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais) pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado da Secretaria de Gestão e Planejamento, fica desafetado, passando a constituir bem dominical.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de
de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31 de 1038
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO	
Nº 2018003625	
Data Autuação: 14/08/2018	
Nº Ofício MSG:	122 - G
Origem:	GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor:	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo:	PROJETO
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA
Assunto:	AUTORIZA A PERMUTA DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
	
2018003625	

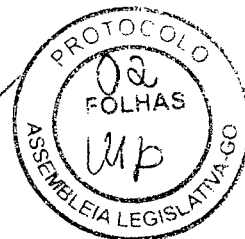


ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 122 /2018.



Goiânia, 14 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo a permutar o imóvel especificado no art. 1º.

A área em questão está localizada na Av. Veneza com a Av. Milão, Qd. 45, Lts. 01 a 18, Setor Jardim Europa, Goiânia-GO, e abriga atualmente a Casa do Albergado.

A permuta que se pretende ter autorizada atende a recomendação do Ministério Público Estadual, conforme Ofício nº 01/2018, de 27 de fevereiro do ano em curso, encaminhada à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, lavrada nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular de 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, especializada na TUTELA DIFUSA DA SEGURANÇA PÚBLICA E MONITORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 47, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 25/98 e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 25, inciso IV, alínea “a” e “b” da Lei nº 8625/93, e art. 46, inciso VI, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar estadual nº 25/98;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 47, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

△



ESTADO DE GOIÁS



CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, no desempenho de suas atribuições naturais, está investigando as deficiências das unidades carcerárias, mormente, da região do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e da Capital;

CONSIDERANDO que as estruturas da CASA DO ALBERGADO são deficientes, antigas e em péssimo estado de conservação;

CONSIDERANDO que a CASA DO ALBERGADO está edificada em uma área nobre de Goiânia, com grande interesse imobiliário;

CONSIDERANDO que o valor de avaliação da área da CASA DO ALBERGADO é suficiente para a construção de três unidades prisionais para 300 (trezentas) vagas, pelo modelo em concreto pré-moldado;

CONSIDERANDO que os reeducandos do regime aberto que não aderiram ao monitoramento eletrônico poderão pernoitar no albergue do antigo TUCANO HOTEL e os reeducandos com regressão cautelar deverão ser custodiados em unidade no COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA;

CONSIDERANDO que a gestão das vagas para o Sistema Penitenciário Goiano é de atribuição legal dessa Diretoria-Geral (art. 1º, III, da Lei nº 19.962/2018);

RESOLVE RECOMENDAR à essa DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA que inicie estudos para a possível permuta (PPP) da área da CASA DO ALBERGADO (Avenida Veneza, 2037, Jardim Europa, Goiânia-Goiás), pela construção de três unidades prisionais para 300 (trezentas) vagas cada uma, pelo modelo em concreto pré-moldado, a serem edificadas no COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, conforme projeto aprovado pelo departamento de engenharia dessa Diretoria."

Frente a tal situação, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, no exercício de suas atribuições, vem atuando constantemente na busca de alternativas para redução da superpopulação nas unidades carcerárias estaduais e, nesse propósito realizou estudos de viabilidade da permuta em questão, procedendo à avaliação da área e destacando o relevante interesse público que se pretende resguardar.

Nesse sentido, foi elaborado pela Secretaria de Gestão e Planejamento, por sua Superintendência de Patrimônio do Estado, o Laudo nº 197/2018, segundo o qual a área está avaliada em R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), tendo a Advocacia Setorial daquela Pasta se manifestado pela possibilidade de atendimento da referida Recomendação (DESPACHO nº 673/2018 SEI – ADSET – 12100).

✚



ESTADO DE GOIÁS



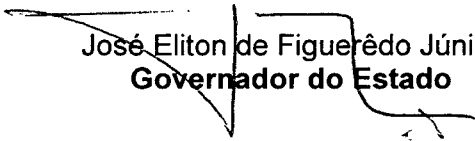
Segundo exposição de motivos inserta aos autos nº 201816448000762

a permuta pretendida não gerará custos ao Estado de Goiás e ainda será precedida de licitação.

Resta configurado o interesse público, consistente na ampliação do número de vagas no sistema prisional, e a permuta do imóvel por obra a ser edificada em área de propriedade do Estado de Goiás encontra fundamento no art. 40-B da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, acrescido pela de nº 20.243, de 24 de julho de 2018, segundo o qual *“poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade do Estado de Goiás, por imóveis, edificados ou não, ou por edificações a construir.*

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



Autoriza a permuta do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, mediante licitação, o imóvel de propriedade do Estado de Goiás, situado na Av. Veneza com a Av. Milão, Qd. 45, Lts. 01 a 18, Setor Jardim Europa, Goiânia – GO, com área total de 7.750,00m² (sete mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), Matrículas nºs 21.658, 21.659, 21.660, 21.661, 21.662, 21.663, 21.664, 21.665, 21.666, 21.667, 21.668, 21.669, 21.670, 21.671, 21.672, 21.673, 21.674, 21.675 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia – GO, por obra a ser edificada em imóvel de propriedade do Estado de Goiás, de conformidade com disposto no § 2º do art. 40-B da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, acrescido pela de nº 20.243, de 24 de julho de 2018.

§ 1º Para consecução do disposto no art. 1º, firmar-se-á com a empresa responsável pela obra contrato de promessa de permuta, cujo objeto será o negócio autorizado no caput deste artigo, o qual se registrará no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia – GO averbado à margem das Matrículas acima especificadas.

§ 2º A permuta autorizada neste artigo somente será levada a efeito com a lavratura da escritura pública e após a comprovação do cumprimento do contrato de execução de obra de engenharia, inclusive de sua avaliação e demais condições descritas no edital de licitação.

Art. 2º O bem público de uso especial descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 12.400.00,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais) pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado da Secretaria de Gestão e Planejamento, fica desafetado, passando a constituir bem dominical.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de
de 2018, 130º da República.